



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Lei n.º 300, regulando a instalação e funcionamento dos tribunais das transgressões, criados nas cidades de Lisboa e Pôrto pela lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914.
- Lei n.º 301, determinando que a disposição do artigo 6.º, §§ 4.º e 6.º, da lei de 22 de Junho de 1846 não seja aplicável aos foros que entraram na posse do Estado em virtude da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911.
- Lei n.º 302, prorrogando por noventa dias o prazo para apresentação de reclamações gratuitas e de bens, a que se refere a Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911.

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 303, autorizando a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto a contratar qualquer empréstimo necessário para a execução das obras que tiver de realizar.
- Portaria n.º 294, determinando que o posto fiscal do Sardão, da secção de Sines, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:302, aprovando a organização do Conselho de Instrução Pública, anexa ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Repartição Central

LEI N.º 300

Em nome da Nação o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte.

Tribunais das transgressões

CAPÍTULO I

Organização e competência

Artigo 1.º Cada um dos tribunais criados nas comarcas de Lisboa e Pôrto pela lei n.º 219 de 30 de Junho de 1914 fica composto: dum juiz de direito de 3.ª ou de 2.ª classe, dum delegado do Procurador da República, de 2.ª ou 1.ª classe, dum escrivão, de dois ajudantes do escrivão em Lisboa e dum no Pôrto, e três oficiais de diligências em Lisboa e dois no Pôrto, tendo estes magistrados e funcionários os mesmos direitos e obrigações que os de igual categoria de qualquer comarca, quanto às funções que respectivamente desempenham.

§ 1.º Os ajudantes dos escrivães serão nomeados pelo Governo de entre os indivíduos habilitados com concurso para escrivão de direito.

§ 2.º Estes ajudantes poderão substituir o escrivão, mesmo nos actos que só êle tem competência legal para praticar, mas neste caso apenas quando o exija a regularidade e bom expediente do serviço e com autorização do

juiz, que será expressamente mencionada nos respectivos autos, termos, actos ou cotas.

§ 3.º O serviço de intimações e citações pelos oficiais de diligências será regulado pelo escrivão, podendo aqueles reclamar perante o juiz.

Art. 2.º A estes tribunais compete:

- 1.º Instruir e julgar todos os processos por contravenções e por transgressões de posturas, regulamentos e outras disposições de carácter regulamentar;
- 2.º Conhecer de todos os termos das execuções por multas que devam promover-se nas respectivas comarcas e que não sejam, por lei, da competência especial doutros tribunais ou repartições;
- 3.º Conhecer de todos os termos das execuções por custas, selos e indemnizações resultantes de condenações em processos criminaes, proferidas nas comarcas em que estes tribunais funcionam.

CAPÍTULO II

Processos de contravenções e transgressões

Art. 3.º A forma de processo a seguir perante estes tribunais para a instrução, acusação e julgamento das contravenções e transgressões, será a de policia correccional ou de processo correccional, qual no caso couber, segundo a pena applicável, nos termos da lei geral, observando-se, porém, as especialidades da presente lei.

Art. 4.º Sempre que as contravenções ou transgressões tenham sido verificadas por qualquer autoridade, agente de autoridade ou empregado público no exercício das suas funções será levantado o respectivo auto de noticia, o qual será assinado por essa autoridade, agente ou empregado público, e pelo contraventor ou transgressor, quando declarar saber escrever e se não recusar a fazê-lo e enviado sempre ao tribunal respectivo dentro do prazo improrrogável de dez dias, a contar da data em que tiver sido verificada a contravenção ou transgressão, salvo sendo indispensável proceder a diligências prévias ordenadas pela lei, caso êste em que o referido prazo começará a correr depois de findas estas diligências.

§ 1.º Nenhuma autoridade, agente dela ou funcionário público poderá anular, declarar sem efeito qualquer auto de noticia levantado, ou obstar à sua remessa para juizo no respectivo prazo.

§ 2.º A violação dos preceitos consignados neste artigo fará incorrer a respectiva autoridade, agente da autoridade ou empregado público na multa de 50\$ a 500\$, a qual será imposta pelos tribunais de transgressões, sob participação de qualquer pessoa, devendo ainda o juiz, officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, instaurar o respectivo processo, sempre que tenha, por qualquer forma, conhecimento da violação.

§ 3.º O juiz ou o Ministério Público que, conhecendo a violação; nos termos do parágrafo anterior, não procederem, ficarão solidariamente responsáveis com o infractor pelo pagamento da multa.

Art. 5.º Os autos de noticia deverão conter, quando seja possível, além dos requisitos indicados no artigo antecedente, o nome, estado, profissão, naturalidade e domicílio do contraventor ou transgressor, o dia, hora, local e mais circunstâncias da contravenção ou transgressão, o nome, estado, profissão e residência da autoridade, agente da autoridade ou empregado público, que verificou a contravenção ou transgressão, e, pelo menos, de duas testemunhas que a possam certificar.

Art. 6.º Os autos de noticia referidos nos artigos antecedentes terão força de corpo de delicto, salvo quando, em casos especiais, por lei, decreto ou regulamento, se exijam outras diligências para a instrução do processo.

§ único. O juiz ou o delegado do Procurador da República podem, no entanto, ordenar ou promover quaisquer actos ou diligências de investigação sempre que julguem irregulares ou insuficientes êsses autos de noticia.

Art. 7.º O Ministério Público é sempre parte legítima para participar e acusar qualquer contravenção ou transgressão do posturas e regulamentos e disposições de carácter regulamentar.

Art. 8.º Podem participar e também constituir-se partes acusadoras no processo:

1.º Os corpos administrativos de que provenham os regulamentos, posturas ou editais infringidos pela contravenção ou transgressão, ou a quem especialmente interesse o seu cumprimento;

2.º Todas as colectividades, a cujos fins estatutários a contravenção ou transgressão perpetrada ou a sua reiteração possa causar directa ou indirectamente dano material ou moral;

3.º As pessoas directamente ofendidas e ainda aquelas a quem a não punição da contravenção ou transgressão possa especialmente prejudicar;

4.º Todas as mais entidades a quem as leis, decretos ou regulamentos especiais confirmam expressamente essa faculdade.

Art. 9.º O juiz ou o delegado do Procurador da República deverão, salvo caso de grande acumulação de serviço, proferir todos os seus despachos e promoções nestes processos no prazo de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista, ficando sujeitos, no caso de infracção, às respectivas sanções disciplinares.

Art. 10.º O escrivão não pode demorar os processos para a conclusão ou para a vista, nem a passagem de mandados, mais de 48 horas, incorrendo, quando viole esta disposição, na sanção do artigo, 101.º, § 1.º, do Código do Processo Civil.

Art. 11.º Os officiaes de diligências deverão cumprir os mandados, que lhes forem entregues no prazo de cinco dias a contar da entrega.

§ único. A inobservância desta disposição sujeita o official à multa de 1\$ a 5\$, que lhe será imposta disciplinarmente pelo juiz depois de ouvidos o Ministério Público e official.

Art. 12.º Quando o official encarregado de qualquer diligência certificar, que a não pôde realizar, poderá o juiz, todas as vezes que lhe pareça conveniente ou necessário, remeter ao comandante da Policia Cívica novos mandados, a fim de que êste os faça cumprir por qualquer seu subordinado.

§ 1.º Realizando a Policia a diligência requisitada, será sempre, officiosamente, pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, instaurado ao official, que tiver deixado de a realizar, o competente processo disciplinar.

§ 2.º Ficam por sua vez sujeitos ao respectivo procedimento disciplinar os magistrados, que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13.º O julgamento será marcado para um dos dez dias immediatos ao despacho que o ordenar, salvo o caso de impossibilidade por acumulação de serviço.

Art. 14.º O arguido não é obrigado a comparecer na audiência do julgamento quando a contravenção ou transgressão não corresponder pena de prisão, mas pode sempre fazer-se representar por advogado.

§ 1.º Pode, porém, o juiz ordenar o comparecimento do arguido sempre que o julgue necessário; e quando entenda dever fazê-lo depois de começado o julgamento designará logo o novo dia em que êste deva continuar com a presença do arguido, dentro dos 8 dias immediatos.

§ 2.º Quando o arguido tiver de comparecer, o juiz deverá declará-lo no despacho que designar dia para julgamento; e na contra-fé ou aviso da citação será sempre expressamente declarado se é ou não obrigatório êsse comparecimento.

§ 3.º Se o arguido faltar à audiência de julgamento para a qual tenha sido citado e não provar, dentro de vinte e quatro horas, justo impedimento, contra êle se passarão mandados de captura, para vir responder de baixo de prisão.

Neste caso o juiz marcará para julgamento um dos primeiros dias úteis subsequentes à prisão.

Art. 15.º Se o arguido não comparecer nem se fizer representar na audiência de julgamento, nos casos em que isso lhe é facultado, será julgado à revelia, sendo-lhe, porém, nomeado defensor officioso e interrogando-se as testemunhas de defesa indicadas pelo contraventor ou transgressor e devidamente intimadas.

Art. 16.º Quer pela acusação quer pela defesa, só podem interrogar-se no julgamento até 3 testemunhas por cada contravenção ou transgressão.

§ único. Se houver parte acusadora, poderá esta indicar duas testemunhas por cada contravenção ou transgressão, e o Ministério Público, um número igual, tendo o arguido sempre o direito de dar tantas testemunhas quantas as que forem contra êle apresentadas pela acusação.

Art. 17.º O arguido poderá indicar testemunhas de defesa no acto da citação para julgamento, se ela não tiver sido efectuada nos termos do artigo 20.º; por meio de requerimento, até 3 dias antes do julgamento; ou por simples declaração verbal na audiência de julgamento apresentando-as nesse acto.

§ 1.º Se o arguido indicar as testemunhas anteriormente ao julgamento e observando o prazo indicado neste artigo serão essas testemunhas intimadas independentemente de despacho, se não tiver declarado que as apresentará voluntariamente.

§ 2.º O escrivão passará mandado ou enviará aviso para intimação das testemunhas independentemente de despacho.

Art. 18.º Não podem inquirir-se testemunhas por deprecada; mas a acusação ou defesa podem apresentá-las no acto de julgamento, e a acusação pode mesmo apresentá-las para a formação do corpo de delicto.

Art. 19.º Quaisquer diligências que tenham de efectuar-se fora da comarca, podem ser solicitadas às autoridades competentes por simples officio assinado pelo juiz, chancelado com o selo branco do tribunal, e em caso de urgência, por telegrama, que terá, bem como o officio, o valor e os efeitos duma carta precatória.

Art. 20.º As citações e intimações realizadas dentro da comarca poderão ser feitas por meio de simples avisos expedidos pelo correio, isentos de porte, com o selo do tribunal e rubricados pelo juiz.

§ 1.º Estes avisos serão entregues apenas aos destinatários, que para prova de que os receberam deverão assinar o recibo, cujo modelo será remetido juntamente com o aviso pelo tribunal e que deverá ser a êste devolvido logo depois de assinado.

§ 2.º Se o destinatário não quiser ou não puder assinar o recibo, será êste devolvido ao tribunal com a declaração do ocorrido feita pelo empregado do correio.

§ 3.º Quando o aviso não possa ser entregue ao destinatário, será logo devolvido ao tribunal com essa declaração.

§ 4.º Estes avisos terão o valor e os efeitos das citações e intimações, desde que sejam devidamente entregues aos destinatários, presumindo-se que essa entrega se fez, desde que foi assinado o recibo pelo próprio, ou feita a declaração de entrega pelo distribuidor, salvo se se provar a falsidade da assinatura ou declaração.

§ 5.º Se o aviso tiver sido devolvido, por não ter sido encontrado o destinatário, deverá a sua citação ou intimação efectuar-se nos termos da lei geral.

Art. 21.º O andamento destes processos não aguarda a junção do certificado do registo criminal, sempre que não tenha sido possível obtê-lo e juntá-lo aos autos antes do julgamento.

Art. 22.º As actas das audiências de julgamento irão sendo lavradas desde logo e serão sempre assinadas no próprio dia, a seguir aos julgamentos, sob pena de procedimento disciplinar contra os infractores e contra o agente do Ministério Público que não haja logo promovido a instauração do respectivo processo.

Art. 23.º Nestes processos não há lugar na 1.ª instância, ao pagamento de custas, selos ou quaisquer emolumentos, ou salários; não há remuneração para os defensores officiosos, nem indemnização às testemunhas.

Art. 24.º Havendo condenação, acrescerá sempre à pena aplicada uma quantia, que será de 1\$, quando à contração ou transgressão fôr aplicada multa inferior a 2\$, de 2\$ quando à contração ou transgressão fôr aplicada multa de 2\$ a 5\$, e de 50 por cento da multa aplicada quando esta fôr superior a 5\$, mas não podendo exceder nunca a quantia de 100\$.

§ 1.º Quando a pena aplicada fôr apenas a de prisão, a quantia acrescida será correspondente ao tempo dessa pena, à razão de \$50 por dia, não podendo nunca exceder o limite acima fixado.

§ 2.º Quando a pena aplicada fôr de prisão e multa, a quantia acrescida corresponderá a toda essa pena nos termos deste artigo e § 1.º

Art. 25.º Quando haja parte acusadora, que não seja corpo administrativo, e decair, será condenada ao pagamento de quantia igual à quantia acrescida nos termos do artigo anterior, e no caso de absolvição do arguido a uma quantia calculada sobre o mínimo da pena applicável nos termos do mesmo artigo.

Art. 26.º As quantias acrescidas a que se referem os artigos 24.º e 25.º, serão pagas por meio de estampilhas coladas no processo e inutilizadas pelo juiz, descontando-se \$20 para o cofre do juízo.

§ 1.º Quando a quantia acrescida tiver de ser paga pelo réu, não lhe poderão ser entregues guias para pagamento da multa sem estarem coladas e inutilizadas as estampilhas a que se refere este artigo.

§ 2.º A falta de observância do disposto no parágrafo anterior, faz incorrer o respectivo escrivão no pagamento do dôbro das quantias acrescidas.

Art. 27.º Quando a contração ou transgressão seja punida simplesmente com a pena de multa, pode o arguido, em qualquer altura do processo antes do julgamento, vir requerer o seu pagamento voluntário, sendo-lhe, neste caso, liquidada a multa pelo mínimo applicável e devendo, além disso, pagar metade da quantia acrescida.

§ 1.º O pagamento de metade da quantia acrescida a que se refere este artigo será effectuado no acto da entrega das guias para pagamento da multa, lavrando-se termo, no qual será colada e inutilizada a respectiva estampilha.

§ 2.º Os recibos do pagamento da multa serão juntos aos autos no prazo de cinco dias sob pena de proseguirem os termos do processo e de o arguido perder a favor do Estado a quantia já paga.

§ 3.º Se já tiver sido marcado dia para julgamento, este realizar-se há se até então a guia não fôr junta.

Art. 28.º As deprecadas, que tiverem de ser cumpridas nestes tribunais, serão contadas no juízo deprecante, nos termos da tabela dos emolumentos e salários judiciais, revertendo para o Estado as respectivas custas, que serão pagas por meio de estampilhas coladas nos autos pelos escrivães e inutilizadas pelos juizes.

Art. 29.º As certidões, que os escrivães destes tribunais houverem de passar, serão contadas pelos próprios escrivães segundo a tabela dos emolumentos e salários judiciais, mas os respectivos emolumentos serão para o Estado e pagos por meio de estampilhas coladas nas próprias certidões e inutilizadas pelos escrivães.

Art. 30.º Nestes processos só há recurso da sentença final, e nele os tribunais superiores conhecerão de todas as decisões anteriores contra as quais tenha sido lavrado protesto no prazo de quarenta e oito horas por meio de simples requerimento.

Art. 31.º Os contraventores ou transgressores presos em flagrante delito por contrações ou transgressões a que corresponda processo de policia correccional serão julgados sumariamente, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A autoridade ou agente dela que effectuar a captura, intimará, verbalmente, nessa ocasião, as testemunhas da ocorrência, para comparecerem no tribunal no próprio dia da captura, se nele ainda se puder realizar o julgamento, ou, caso contrário, no primeiro dia útil immediato, à hora que lhes indicar, e logo avisará o arguido de que pode apresentar, nesse mesmo dia e hora, as suas testemunhas de defesa.

§ 2.º Em acto seguido será o arguido entregue, com o auto, ao respectivo juiz, o qual, por seu despacho, poderá, por conveniência de serviço, marcar outra hora ou mesmo outro dia para julgamento, ordenando logo a citação do arguido e intimação das testemunhas, para comparecerem no novo dia e hora marcados.

§ 3.º Se o juiz entender que o julgamento se não pode effectuar no dia da captura nem no immediato por haver necessidade de proceder a diligências essenciaes para o descobrimento da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, mas procederá logo ao interrogatório do arguido.

§ 4.º Realizando-se o julgamento no dia da captura, o juiz interrogará o arguido, ouvirá as testemunhas de accusação e defesa e proferirá a sentença, da qual poderá interpôr-se recurso, por meio de simples declaração na acta, se o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido tiverem protestado pelo recurso antes de começado o interrogatório das testemunhas, cujos depoimentos, neste caso, serão escritos.

§ 5.º O juiz nomeará sempre defensor ao arguido, se este o não tiver constituido.

§ 6.º O arguido, depois de pôsto à disposição do juiz, poderá livrar-se sôlto nos termos da lei geral.

§ 7.º Em tudo o mais são applicáveis as disposições dos artigos 4.º a 8.º, 15.º, 16.º, 18.º, 21.º a 27.º, 29.º e 30.º

Art. 32.º A prescrição do procedimento para punição das contrações e transgressões é de dois anos.

CAPÍTULO III

Processo de Execução

Art. 33.º As custas, selos, indemnizações e multas, serão sempre executadas nestes tribunais por certidões narrativas, extraídas gratuitamente dos respectivos processos e contendo os necessários elementos para ser promovida a execução, devendo sempre declarar-se a data da entrada dos réus na prisão e aquela em que finda a pena corporal quando tenham sido nela condenados.

§ 1.º Nessas certidões deverão ser liquidadas e devidamente especificadas as importâncias a executar, com a indicação da responsabilidade que caiba a cada arguido, quando forem vários, e essa responsabilidade não seja solidária.

§ 2.º Pode, porém, o juiz, a requerimento do Ministério Público, e quando entenda necessário requisitar a remessa do respectivo processo, que será devolvido, finda que seja a execução, ou antes, se possível fôr.

Art. 34.º Correm apenas uma a outra a execução requerida pelo Ministério Público e a requerida pela parte a favor de quem tenha sido proferida a respectiva condenação, quando esta tenha sido imposta na mesma sentença donde provém a condenação que o Ministério Público pretende executar.

Art. 35.º Se a parte condenada ao pagamento das custas, sêlo, indemnizações ou multas, não efectuar o seu pagamento no prazo de dez dias a contar da sua condenação definitiva, o escrivão do processo remeterá a certidão a que se refere o artigo anterior, no prazo de quarenta e oito horas, e, independentemente de despacho, ao delegado do Procurador da República junto do Tribunal das Transgressões, onde será promovida a respectiva execução, nos termos do Código do Processo Civil.

§ 1.º O prazo marcado neste artigo começa a contar-se da data em que a sentença passou em julgado, quando tenha havido somente condenação em prisão e multa, e da data do recebimento da conta, quando tenha havido também condenação em custas e solos.

§ 2.º O escrivão, que não cumprir o preceituado neste artigo, incorre na sanção do artigo 101.º, § 1.º, do Código do Processo Civil.

Art. 36.º As execuções das sentenças proferidas nos processos por contravenções e transgressões correrão nos próprios autos, salvo as requeridas por interessados particulares, as quais correrão por apenso.

Art. 37.º Nos processos por contravenções ou transgressões, se o arguido fôr condenado em multa, o escrivão deverá liquidá-la no prazo de 48 horas e o arguido será citado para efectuar o seu pagamento no prazo de 5 dias a contar da data que transitou em julgado a sentença que o condenou.

§ 1.º Findo o prazo da citação sem ter sido realizado o pagamento, o escrivão passará, dentro de 5 dias e sem dependência de despacho, mandado, que será assinado pelo juiz, para penhora.

§ 2.º Os embargos de executado só podem ser deduzidos no prazo de 5 dias a contar da citação.

Art. 38.º Nos processos de execução por custas e selos, baseados em certidões vindas dos outros tribunais, deverá o escrivão do Tribunal das Transgressões, logo que receba as custas e selos, cumprir o disposto na lei geral e, no prazo de 8 dias, entregar ao respectivo escrivão do processo, de que proveio a certidão, os emolumentos e salários dos funcionários compreendidos na quantia exequenda e cobrada, entrega que será comprovada por um recibo exarado nos autos de execução.

Art. 39.º Nestes processos não há lugar ao pagamento de custas, selos, ou salários, ou quaisquer emolumentos, na 1.ª instância, mas acresce à quantia exequenda, quando não fôr paga no decêndio, a de 25 por cento dessa mesma quantia, não excedendo nunca a 200\$.

§ único. Esta percentagem reverte a favor do Estado, descontada, porém, a quantia de \$20 para o cofre do juízo.

Art. 40.º Quando o exequente não fôr o Ministério Público e decair pagará a percentagem determinada no artigo anterior; e, além dessa, outra igual percentagem será devida pelo exequente, pelo executado ou por terceiro, quando algum decaia em qualquer incidente da execução.

§ 1.º Quando houver concurso de credores a percentagem correspondente a êste incidente, sairá em primeiro lugar do produto dos bens arrematados, mas será proporcionalmente rateada por todos os credores.

§ 2.º Desta outra percentagem será também deduzida a quantia de \$20 para o cofre do juízo.

Art. 41.º Na falta de bens suficientes e desembaraçados

para pagamento da multa, será esta pena substituída por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa fôr de quantia taxada pela lei, e o condenado não tiver bens suficientes o desembaraçados, será esta pena substituída pela de prisão a razão de \$50 centavos por dia.

Art. 42.º Sempre que, efectuada a conversão da multa em prisão pelo tribunal das transgressões, se mostrar que o réu se encontra preso à ordem doutro juízo, será por aquele tribunal passado mandado para que, finda a pena primitivamente imposta, fique o preso à ordem do mesmo tribunal das transgressões.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 43.º Correm em férias os termos dos processos de transgressões e execuções.

Art. 44.º A receita e despesa do cofre do juízo é arrecadada e escriturada pelo escrivão, sem direito a retribuição alguma, e devendo prestar contas nos primeiros dez dias de cada trimestre ao agente do Ministério Público, a quem compete a administração do cofre.

§ 1.º Salvo tratando-se de despesa de mero expediente, dispêndio algum se efectuará pelo mesmo cofre sem que haja sido previamente aprovado pelo respectivo procurador da República. As verbas da despesa serão competentemente documentadas.

§ 2.º As contas serão remetidas trimestralmente pelos agentes do Ministério Público aos respectivos Procuradores da República, que as enviarão à Direcção Geral da Justiça, depois de as ter verificado e aprovado.

Art. 45.º O escrivão é obrigado a satisfazer todas as despesas do cartório e fornecer papel e impressos para o regular andamento do serviço.

Art. 46.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto compete fazer a instalação dos tribunais das transgressões o fornecer o mobiliário necessário.

Art. 47.º Os juizes de direito nestes tribunais tem o mesmo vencimento de categoria e exercicio dos juizes de investigação criminal das respectivas comarcas.

Art. 48.º Os delegados do procurador da República vencem o ordenado annual de 700\$ e a gratificação annual de 300\$.

Art. 49.º Os escrivães vencem annualmente o ordenado de 800\$ e a gratificação de exercicio de 400\$.

Art. 50.º Os ajudantes vencem annualmente o ordenado de 400\$ e a gratificação de exercicio de 100\$.

Art. 51.º Os officiaes de diligências vencem o ordenado annual de 400\$ em Lisboa e 360\$ no Pôrto.

Art. 52.º Os cofres da policia administrativa e as câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e as dos concelhos pertencentes às comarcas destas cidades, contribuirão para o Estado cada uma com 10 por cento das quantias que forem sendo cobradas e que sejam destinadas a êsses cofres e às respectivas câmaras.

§ 1.º Êsse desconto será feito e escriturado pelo escrivão, com fiscalização do Ministério Público.

§ 2.º O escrivão entrará por meio de guias com essas importâncias nos cofres do Tesouro.

Art. 53.º Os escrivães deverão efectuar os pagamentos, a que por esta lei são obrigados, no prazo improrrogável de três dias, sob pena de procedimento disciplinar, salvo o disposto no artigo 38.º e o caso do § 1.º do artigo 26.º, no qual o pagamento tem de ser feito immediatamente.

Art. 54.º Revertem para o Estado todas as quantias e multas, que por efeito das disposições especiais desta lei, as partes, magistrados, ou funcionários sejam obrigados a pagar.

Art. 55.º É absolutamente proibida, sob pena de procedimento disciplinar, a recepção de quaisquer custas, emolumentos, salários, ou gratificações pelos magistrados ou funcionários dêstes tribunais.

§ único. A infracção do disposto neste artigo é punida com a pena de suspensão; e a reincidência com a pena de demissão.

Art. 56.º Para ocorrer ao encargo a que se referem os artigos 43.º a 47.º da presente lei, até 30 de Junho de 1915, é o Governo autorizado a inscrever no capítulo 5.º, artigo 11.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos cultos para o actual ano económico, a quantia de 4.040\$, e como compensação do mesmo encargo e nivelamento entre a receita e a despesa, deverá igualmente incluir-se, no orçamento das receitas do mesmo ano, a referida verba de 4.040\$, sob a rubrica «Tribunais das Transgressões», produto das multas e outras quantias cobradas em Lisboa e Pôrto nos termos desta lei.

Art. 57.º Os juizes das transgressões serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos juizes d.ºs 1.ºs juizes de investigação criminal; estes pelos juizes dos 2.ºs juizes; estes, no Pôrto, pelo juiz das transgressões e em Lisboa pelo juiz do 3.º juizo, que será substituído pelo juiz das transgressões.

Art. 58.º Em todas as restantes comarcas do continente e ilhas adjacentes as contravenções e transgressões de posturas, regulamentos e disposições regulamentares cujo conhecimento não seja expressamente deferido a jurisdições especiais, são julgadas pelos juizes de direito.

§ 1.º A forma do respectivo processo é a determinada nos artigos 3.º a 11.º, 13.º a 22.º, 30.º, 31.º e §§ 1.º a 6.º e 32.º desta lei.

§ 2.º Quando a contravenção ou transgressão seja punida simplesmente com a pena de multa, pode o contraventor ou transgressor, em qualquer altura do processo, requerer o seu pagamento voluntário, sendo-lhe neste caso liquidada a multa pelo mínimo applicável e devendo, além disso, pagar as custas do processo até essa altura, observando-se o disposto nos §§ 2.º, primeira parte, e 3.º do artigo 27.º desta lei.

Art. 59.º São applicáveis nos juizes de investigação criminal de Lisboa e Pôrto as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 19.º, 20.º e 22.º desta lei.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 60.º Os juizes de paz devem remeter no prazo de cinco dias a contar da publicação desta lei aos respectivos juizes de direito todos os processos pendentes por contravenções ou transgressões de posturas, regulamentos ou disposições regulamentares.

Art. 61.º Os processos de execução, que tenham sido enviados aos tribunais das transgressões e que neles ainda estejam pendentes à data da publicação desta lei, seguirão seus termos até final, devendo observar-se, sempre que seja possível, as disposições nesta lei consignadas e sendo devolvidos aos respectivos juizes logo que estejam findos.

Art. 62.º Pode continuar a funcionar no tribunal das transgressões do Pôrto o actual delegado do procurador da República.

Art. 63.º Os actuais secretários dos juizes de transgressões e execuções são considerados escrivães para todos os efeitos.

Art. 64.º Continuarão fazendo serviço no Tribunal das Transgressões do Pôrto, os três officiaes de diligências que lá tem funcionado; fica, porém, o Governo autorizado a transferir para o Tribunal das Transgressões de Lisboa, se as necessidades do serviço o exigirem, ou a colocar na primeira vaga de official de diligências que se dê nalgum dos tribunais daquela cidade, qualquer desses officiaes.

Art. 65.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Nunes da Ponte.*

LEI N.º 301

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 6.º, §§ 4.º e 6.º da lei de 22 de Junho de 1846, não se applicará aos foros que entraram na posse do Estado por virtude da Lei de Separação, de 20 de Abril de 1911, o qual conservará integralmente o direito a todas as prestações e vantagens consignadas no titulo de empraçamento.

§ 1.º É devido laudémio sempre que domínio útil seja arrendado por um prazo superior a dezanne anos.

§ 2.º Para o cômputo do laudémio o valor da venda do prédio enfiteutico nunca será considerado inferior ao valor que elle tiver na matriz predial.

Art. 2.º As dividas ao Estado, provenientes dos ditos domínios, quando não pagas voluntariamente pelos enfiteutas, dentro do prazo de trinta dias, a contar do respectivo vencimento, serão cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscaes, servindo para base da acção, emquanto os foros não entram na classe dos «bens próprios da Fazenda», uma nota de dívida confeccionada pela competente comissão concelhia de administração, em face do inventário que se effectuou em obediência ao artigo 62.º e seguintes da Lei da Separação, e doutros elementos de informação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo.*

LEI N.º 302

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As reclamações graciosas, permitidas pelos artigos 78.º e 80.º da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911, poderão ainda ser apresentadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da presente lei, em relação a quaisquer bens que tiverem sido inventariados depois de 31 de Maio de 1912.

§ 1.º Dentro de igual prazo poderão também ser feitas as reclamações dos bens a que se refere o artigo 80.º da Lei da Separação e que tiverem sido inventariados depois de 31 de Maio de 1913.

Art. 2.º As reclamações acêrca dos bens que forem inventariados posteriormente à data da presente lei poderão ser instaurados no prazo de noventa dias, contado da data do respectivo inventário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 303

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), a contratar, em ouro ou equivalente, qualquer empréstimo necessário para a execução das obras que tiver de realizar.

Os encargos, incluindo juros e amortização, para o prazo de sessenta annos, não poderão ser superiores a 5,75 por cento da importância realizada.